

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1.º, inciso IV, e 5.º, da Lei 7.347/85, artigos 5.º, inciso III, alínea *b*, e 6.º, inciso VII, alíneas *a* e *b*, e inciso XIV, alínea *a*, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, propor

**CAUTELAR ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, situada na Avenida Tefé, 611, Edifício Luis Higino de Sousa Neto, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus/AM, Correio eletrônico: cju.am@agu.gov.br;

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus, Amazonas;

pelos fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PRESENTE AÇÃO

A presente cautelar antecedente em Ação Civil Pública busca garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes.

2. DOS FATOS

É fato público que o estado do Amazonas passa por momento crítico no enfrentamento à pandemia de COVID-19. Diversas medidas já foram tomadas para mitigar a situação, mas ainda são insuficientes para evitar o maior número de óbitos, dado o crescente número de casos da doença. Conforme notícia divulgada em mídia local, apenas no dia de ontem (13.1.2021) foram realizados, na cidade de Manaus, cerca de duzentos sepultamentos, muitos dos quais ligados a casos de COVID-19.

Conforme amplamente noticiado pelo jornalismo nacional, os principais hospitais do Amazonas encontram-se desabastecidos de oxigênio. Segundo reportagem de Mônica Bergamo e Mônica Prestes (Folha de São Paulo), não há mais oxigênio no Hospital Getúlio Vargas e no SPA José de Juis Lins de Albuquerque:

Estão relatando efusivamente que o oxigênio acabou em instituições como o Hospital Universitário Getúlio Vargas e serviços de pronto atendimento, como o SPA José de Jesus Lins de Albuquerque", afirma ele. "Há informações de que uma ala inteira de pacientes morreu sem ar", completa.

A informação de que a situação é crítica foi confirmada pelo reitor Sylvio Puga, da UFAM (Universidade Federal do Amazonas), que

administra o Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV). Segundo ele, doentes estão sendo transferidos para o Piauí.

"Acabou o oxigênio e os hospitais viraram câmaras de asfixia", diz o pesquisador Jesem Orellana. "Os pacientes que conseguirem sobreviver, além de tudo, devem ficar com sequelas cerebrais permanentes."

[...]

Profissionais da área de saúde afirmam que a situação é dramática e muitas pessoas ainda vão morrer já nas próximas horas por falta de assistência.

Em reportagem do G1 Amazonas, subscrita por Matheus Castro, relata-se a aquisição de oxigênio pelos próprios pacientes e a utilização de veículos dos médicos para transportá-los no HUGV:

O **G1** esteve no Hospital Getúlio Vargas na manhã desta quinta-feira (14) e presenciou cenas de tensão e desespero devido às dificuldades ocasionadas pelo colapso no sistema de saúde. **Médicos transportando cilindros nos próprios carros para trazer ao hospital e familiares tentando comprar o insumo** foram algumas das cenas registradas.

Segundo o Hospital Universitário Getúlio Vargas, a falta de oxigênio não é apenas na referida unidade, mas tem toda a cidade de Manaus:

Em nota divulgada nesta quinta-feira, o Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV) informou que tem conhecimento sobre a falta de oxigênio. A unidade diz que o problema afeta não apenas o hospital, mas toda a cidade de Manaus e diz apoiar as ações do Ministério da Saúde, que coordena os esforços de combate à Covid-19 no Estado.

Em reportagem da Metrópolis, redigida por Rebeca Borges, noticiou-se o fim do estoque de oxigênio no SPA e Policlínica Dr. José Lins.

Profissionais de saúde de Manaus (AM) relatam que o estoque de oxigênio para pacientes com Covid-19 chegou ao fim em hospitais da região. Nesta quinta-feira (14/1), o vídeo de uma funcionária do Serviço de Pronto Atendimento (SPA) e Policlínica Dr. José Lins, no município, viralizou nas redes sociais. **Ela relata que o oxigênio de toda a unidade acabou.**

Na sequência, registrou-se a colaboração de policiais militares que forneceram bombas de oxigênio para a unidade.

É importante destacar que, nas reuniões já realizadas nos últimos dias com os órgãos de execução e de fiscalização em Manaus, consignou-se que a Força Aérea Brasileira seria a responsável pelo transporte dos cilindros de oxigênio líquido, a partir de estoques disponíveis em outros estados da federação, para o Amazonas. Isso em razão das peculiaridades no transporte desse tipo de insumo, que é inflamável e volátil, demandando, quando por via aérea, que a aeronave utilizada seja do modelo do qual só a FAB dispõe no país.

Todavia, na manhã de hoje (14 de janeiro de 2020), a informação obtida pelos canais informais de controle foi de que a aeronave em questão apresentou problemas que necessitam de reparos, de modo que houve uma paralisação no fluxo emergencial de fornecimento do oxigênio, culminando na situação atual e notória da falta do insumo nas unidades de saúde de Manaus e do interior do Amazonas.

Por outro lado, a empresa responsável pela maior parte do fornecimento (White Martins) informou não possuir logística suficiente para atender a demanda atual, o que, diante do quadro já crítico, resultará em muitos mais óbitos.

A União, por sua vez, que possui a atribuição legal de coordenar as atividades relacionadas às políticas públicas de saúde, não apresentou, até o presente momento, solução para contornar a situação, uma vez que, no âmbito das Forças Armadas, possui suficiente aparato logístico para tornar possível a imediata regularização da oferta medicinal, seja pelo reparo da aeronave em questão, seja pela utilização de outra. Há também possibilidade de se socorrer às vias diplomáticas para apoio logístico.

O Estado do Amazonas tem solicitado apoio de outros estados para o fornecimento do oxigênio, conforme documentos anexos. Contudo, esbarra na necessidade da devida assunção da responsabilidade pelo transporte, cabível à União. Por outro lado, enquanto não resolvida a situação, devem os entes federativos proverem formas de resguardar a vida dos pacientes, caso necessário com transferência para outros estados.

Portanto, inequívoco que a rede de fornecimento de oxigênio colapsou no Amazonas, de forma que se faz necessária a intervenção judicial para assegurar o direito à saúde aos pacientes que se encontram desassistidos.

3. DO DIREITO

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda resta evidente a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, conforme disposição do artigo 109, inciso “I”, da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público, a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos II e III, elenca como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, os arts. 5º e 6º da LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabelecem como funções do órgão ministerial a promoção de ações para a defesa de vários interesses, dentre os quais os sociais, individuais indisponíveis e homogêneos, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Quanto à atribuição da Defensoria Pública na tutela coletiva dos direitos

fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, a Emenda Constitucional nº 80/14 alterou a redação do art. 134 para expressamente prever:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

O art. 5º, II, da Lei nº 7.346/85 consagra a Defensoria Pública expressamente como legitimada para a propositura de ação civil pública.

A Lei Complementar nº 80/94, a seu turno, prevê a legitimidade da Defensoria Pública no art. 4º, VII:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

3.2 DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do conteúdo dessa norma, depreende-se que o Estado, *lato sensu*, deve assumir a responsabilidade pela criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais. Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde.

Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades.

Impõe-se, assim, o dever de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, bem como construção de

hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde, e fornecimento de medicamentos é inerente ao Estado.

Outrossim, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.

3.3 DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES E DA FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Conforme previsão constitucional, a responsabilidade quanto aos cuidados da saúde é comum entre os entes federativos:

Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A descentralização da prestação de serviços no Sistema Único de Saúde e a conjugação de recursos financeiros dos entes da federação em prol da saúde se prestam ao aumento da qualidade e do acesso a este direito de relevância constitucionalmente reconhecida. O pacto federativo não é, portanto, argumento idôneo para excluir a responsabilidade solidária dos entes pelo cumprimento do dever constitucional de garantir o funcionamento de toda a rede de assistência à saúde no país.

Não se trata de posicionamento exclusivo do Ministério Público Federal, ressalte-se, mas de entendimento do Judiciário brasileiro, reproduzido em ampla jurisprudência que envolve o tema (nesse sentido: RE 855.178, AI 822.882-AgR, Rel.Min.

Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010). Ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante.

3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.

4. Ainda, considerando que o Sistema único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios,



nos termos do art. 198, §1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da Federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 3.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação do direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJe no art. 1.042 do CPC. (STJ, Processo nº 2019.02.27085-9, ARESP 1556454, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 22/10/2019). **(Grifei)**.

Necessário pontuar que a Lei nº 8.080/92 reservou à União a tarefa de coordenar as atividades do Sistema:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

3.5 CAUTELAR ANTECEDENTE

Disciplinando a questão das tutelas provisória, o CPC dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

No caso em apreço, é evidente que a falta de oxigênio medicinal nas unidades de saúde ocasionará ainda mais mortes, que podem ser evitadas caso haja esforços da União para fornecer apoio logístico, tanto para o apoio ao transporte de materiais quanto à colaboração na transferência de pacientes para outros estados próximos.

Quanto à liminar em face da fazenda pública, o STJ assentou entendimento de que é possível a concessão de tutela de urgência antecipada antecedente, sendo necessários, para tanto, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, bem como que o bem jurídico tutelado justifique a concessão. É nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

(...)

(AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CORPO DE BOMBEI-



ROS E POLÍCIA MILITAR EM DETERMINADOS EVENTOS. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97. NORMAS DE INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. PRECEDENTES.

I - Com o ajuizamento da respectiva ação civil pública, visava o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, garantir a segurança de adolescentes e crianças, condicionando a realização de determinados eventos à prévia vistoria pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar.

II - A concessão da liminar, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado neste eg. Superior Tribunal de

Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (AgRg no Ag nº 701.863/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006; AgRg no REsp nº 719.846/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/07/2005).

III - Recurso improvido.

(REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 170)

Ademais, verifica-se o perigo de dano ao resultado útil do processo, porque, caso não seja deferida a tutela antecedente, mais pessoas morrerão sufocadas ante à falta de oxigênio.

Por fim, vedar a antecipação de tutela com fundamento no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 significa, na prática, negar efetivo acesso à justiça, garantia insculpida no art. 5º da Constituição da República. A brevidade exigida pela presente causa requer sejam adotadas medidas para efetivação do direito à saúde.

6. DOS PEDIDOS

Considerando-se todo o narrado, o Ministério Público Federal requer, seja reconhecida a urgência do presente pleito, e concedida liminar antecedente, a fim de que se determine:

1. À UNIÃO:

- B. 1. Imediatamente, apresentar plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia;
- C. 2. Imediatamente, promover a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD, deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local;
- D. 3. Imediatamente, identificar, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins;
- E. 4. Imediatamente, requisitar oxigênio líquido disponível em outros estados e na indústria em funcionamento no país e promover seu transporte ao Amazonas;
- F. 5. Imediatamente, identificar e reativar as usinas localizadas no Amazonas para produção de oxigênio utilizável nas unidades de saúde, se necessário mediante requisição;



- G. 6. Imediatamente, identificar, requisitar, transportar e implantar miniusinas de produção de oxigênio disponível na indústria nacional em todas as unidades de saúde da rede estadual de saúde;
- H. 7. Imediatamente, reconhecer a relevância das medidas de isolamento social e restrição de atividades determinada pelos governos locais no Amazonas, fornecendo o suporte necessário às autoridades locais para implementação de suas decisões, inclusive mediante o envio da força nacional.

2. AO ESTADO DO AMAZONAS, imediatamente, que forneça todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 14 de janeiro de 2021.

Todos assinam digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00001446/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **14/01/2021 17:35:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **14/01/2021 17:36:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **14/01/2021 17:36:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**

Data e Hora: **14/01/2021 17:40:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **14/01/2021 17:34:59**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a206a410.87fc356d.c2139583.05540eb9